

BANCA DIREITO INTERNACIONAL E ARBITRAGEM

1. A boa-fé objetiva na Convenção de Viena de 1980: Análise da aplicação da cláusula geral a partir da circulação dos modelos inglês e alemão

Pesquisadora: Alice Girardi Canesso

Orientadora: Vera Maria Jacob de Fradera

O conceito e a aplicação da Boa-fé diferem entre os sistemas jurídicos que a utilizam. Enquanto que no ordenamento alemão a boa-fé objetiva é um princípio, no sistema inglês a é utilizada como um *standard* jurídico, ou seja, um modelo de geometria variável, para garantir o *fair dealing*. A problemática dessas duas diferentes concepções de boa-fé encontra-se principalmente em contratos internacionais, nos quais diferentes culturas jurídicas partilham de uma mesma relação contratual, interpretando-a diferentemente. A partir dos modelos inglês e alemão, o presente trabalho tem por objetivo investigar a aplicação do princípio da boa-fé objetiva nos contratos de compra e venda de mercadorias regidos *pela United Nations Convention on Contracts for the Sale of Goods* (1980)[CISG]. Para tanto, a pesquisa parte do estudo das duas concepções de boa-fé, utilizando-se da comparação legislativa e doutrinária, privilegiando as contribuições zetéticas; após, a partir do art. 7(1)CISG analisa a boa-fé objetiva na Convenção de Viena de 1980, apresentando jurisprudência internacional exemplificativa. Outrossim, o estudo fundamenta-se na doutrina arbitral nacional e internacional, bem como na jurisprudência dos tribunais arbitrais internacionais. Os resultados parcialmente obtidos com esta pesquisa apontam para uma confluência lenta e gradual da aplicação da boa-fé objetiva na jurisprudência dos tribunais arbitrais, tendendo a aproximar os dois modelos bastante distintos, pois num caso, trata-se de um *standard* e no outro, de um princípio.

2. Desenvolvimento pela Concorrência? Uma análise das Recentes iniciativas dos Países BRIC no âmbito do Direito Antitruste

Pesquisador: Bruno Bastos Becker

Orientador: Fábio Morosini

Em 2001, o economista inglês do banco Goldman Sachs Jim O'Neill publicou um estudo em que afirmou que os países com maiores oportunidades de crescimento no futuro serão Brasil, Rússia, Índia e China – conjuntamente denominados por O'Neill de BRICs. Esse economista previu a emergência e crescimento desses países que tem tudo para serem as novas potências comerciais e econômicas do mundo. Num estudo de 2003, um relatório do mesmo banco Goldman Sachs projetou que, em menos de 40 anos, as economias dos BRICs – se consideradas em conjunto – seriam maior do que o G6. Ao final desta primeira década do século XXI, pode-se dizer que os BRICs estão de fato no caminho para o desenvolvimento. Constata-se que esses países não somente cresceram – mas também lançaram mão de esforços para criar e aprimorar instituições. De um lado, Rússia e China realizam um processo de (re)abertura à economia de mercado. De outro, Brasil e Índia tentam apagar um passado de dominação política e subdesenvolvimento por meio de reformas institucionais e legais. Dentro desse processo, parece ser a defesa da concorrência e do livre mercado uma etapa fundamental para desenvolvimento. O objetivo do presente trabalho é, portanto, compreender qual o papel do Direito Antitruste para o desenvolvimento dos BRICs. Para tanto, serão consideradas as seguintes questões: (i) O que é desenvolvimento?; (ii) Pode o Direito Antitruste servir como ferramenta para o fomento de Desenvolvimento?; (iii) Quais são os recentes esforços dos países BRIC para a criação e/ou atualização de suas políticas antitruste?; (iv) Quais são as expectativas de resultados dessas reformas? Para tal, foi feita a comparação da produção legislativa dos quatro países, utilizando-se simultaneamente doutrina de livros e, principalmente, artigos científicos de revistas científicas, práticas, jornais e meios eletrônicos e indicadores sócio-econômicos. Como



resultados, constatou-se um considerável esforço dos países BRICs em adequarem suas estruturas de Defesa da Concorrência para aquelas desejadas pela comunidade internacional. Nessa última década, verificou-se a existência de uma intensa atividade legislativa de forma uniforme nos quatro países: Na China entrou em vigor em agosto de 2008 a Lei Antimonopólio, após treze anos de processo legislativo. Em um processo também demorado, entrou em vigor na Índia em 20 de maio de 2009, a Nova Lei de Concorrência Indiana. mais de seis anos após sua aprovação. A Rússia, por sua vez, teve sua autoridade de defesa da concorrência totalmente reestruturado em 2006 e sua lei de concorrência modernizada em 2009. Por fim, transita no Congresso Federal brasileiro desde 2007 o Projeto de Lei PLC 06/2009, que reestrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência ("SBDC") a partir do estabelecimento do controle prévio de atos de concentração e da unificação do SBDC em só um órgão.



CENTRO ACADÊMICO ANDRÉ DA ROCHA – GESTÃO CONCRETIZANDO IDEIAS
LIVRO DE RESUMOS DO SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA
DA FACULDADE DE DIREITO DA UFRGS
PORTO ALEGRE, 1ª EDIÇÃO – 2010



3. Poluição Transfronteiriça e Responsabilidade Civil Internacional

Pesquisador: Bruno Migowski

Orientador: Fábio Morosini

A busca pela proteção efetiva do meio ambiente aliada ao aumento de competitividade brasileira é um desafio para diversas áreas do conhecimento. A poluição transfronteiriça afigura-se, no campo jurídico, como um dos principais problemas ambientais. O direito, por sua vez, desenvolve respostas principalmente através de textos legislativos. O direito internacional privado (DIPr) é o principal ramo do direito encarregado de enfrentar essas questões com conexões internacionais. A norma brasileira de DIPr relativa às obrigações por atos ilícitos é antiga e deve se questionar se adequada à resolução de acidentes ambientais com efeitos internacionais. A inadequação da norma para questões ambientais pode ter tanto o efeito de subproteger o meio ambiente como gerar insegurança jurídica suficiente para barrar investidores estrangeiros do território brasileiro, afetando a competitividade do Brasil em vários setores da economia. O presente trabalho se insere em projeto que objetiva examinar a relação entre preservação e proteção ambiental no Brasil, através das regras de direito internacional privado, com o aumento da competitividade brasileira via incremento de investimentos estrangeiros. O projeto utiliza-se, conjuntamente com pesquisa doutrinária e jurisprudencial, a metodologia de pesquisa empírica (BABBIE, 2005; EPSTEIN & KING, 2002).



4. Comportamento Estratégico na Execução de Sentenças Arbitrais

Pesquisador: Diego Alano Bork

Orientadora: Vera Maria Jacob de Fradera

A arbitragem é um meio privado de solução de controvérsias que tem sido amplamente utilizado no meio negocial. Sua expansão encontra justificativa, em grande medida, nas características que a tornam economicamente atrativa, dentre as quais a celeridade, a *expertise* dos árbitros, e o sigilo, características que, agregadas, tendem a reduzir os custos de transação na composição de conflitos. Apesar de conferir segurança e eficiência às relações negociais, a prática da arbitragem deixa revelar a existência de um ponto nevrálgico: a execução de sentenças arbitrais. Fatores como a eventual parcialidade do juízo estatal e a dificuldade de se encontrar ativos da parte executada podem tornar a execução da sentença arbitral uma experiência particularmente traumática e, por vezes, mal sucedida. Verifica-se, portanto, a importância de se desenvolver um método que norteie as tomadas de decisões e, via reflexa, favoreça a prática de negociações eficientes. Para tanto, a pesquisa utiliza a metodologia da Teoria dos Jogos, criando estratégias para prever a conduta (e as reações) do adversário, de modo a atingir resultados favoráveis à negociação. Na primeira parte, partindo da premissa de que os agentes, no mercado, reagem basicamente a incentivos econômicos, a pesquisa objetiva identificar e isolar alguns dos mecanismos econômicos envolvidos na execução de sentenças arbitrais, incorporando aquilo que se pode chamar de *custo de performance* (para a parte vencedora) e de *custo de recalcitrância* (para a parte sucumbente). Já na segunda parte, o estudo se propõe a criar coordenadas, a partir dos custos de transação, que auxiliem na previsão da conduta da parte contrária. Conclui-se que a aplicação da Teoria dos Jogos, mediante o mapeamento dos custos de transação no caso concreto, é um método eficaz para a implementação de estratégias vencedoras na execução de sentenças arbitrais.



5. A aplicação da teoria dos jogos na negociação de contratos com cláusula compromissória

Pesquisador: Eduardo Miguel Serafini Fernandes

Orientadora: Vera Maria Jacob de Fradera

Este estudo visa, mediante o recurso à Análise Econômica do Direito, oferecer uma melhor compreensão das possibilidades estratégicas entre partes contratantes, quando decidem entabular determinados tipos de contrato, com destaque para aqueles onde se insere uma cláusula compromissória, com o fito de resolver um eventual litígio mediante arbitragem. Com isso, objetiva-se mostrar como as partes, decididas a estabelecer vínculos negociais, vêem as propostas oferecidas e como a estratégia dominante pode ser alterada com a inserção da cláusula compromissória. A partir do recurso à teoria dos jogos, busca-se analisar as possibilidades estratégicas que cada uma das partes (jogadores/contratantes) tem no momento da formação de vínculos. Com maiores incentivos, a estratégia dominante para ambas as partes passa a ser *contratar* a partir do momento em que a proposta feita pela ofertante satisfaz as necessidades do ofertado, levando em consideração a garantia de execução do contrato. Dessa maneira, a pesquisa ora apresentada busca mostrar as possibilidades estratégicas dos jogadores no momento de formação de vínculos contratuais, considerando a influência desempenhada por diversas variáveis na fase pré-contratual.



6. A regulação do momento translativo da propriedade no âmbito do Comércio Internacional

Pesquisador: Henrique de David

Orientadora: Vera Maria Jacob de Fradera

No capítulo segundo de sua obra "*La Globalizzazione nello Specchio del Diritto*", intitulado "De La antigua a Nuova Lex Mercatoria", Francesco Galgano apresenta um olhar crítico com relação à Convenção de Viena sobre Venda Internacional de Mercadorias (CISG), porquanto esta não regula quando se dá o momento translativo da propriedade da coisa vendida. A presente pesquisa visa, em um primeiro momento, apontar a esfera de aplicação da CISG, bem como as razões pelas quais esta não regula o momento translativo da propriedade. Empregando método comparatista, procurar-se-á compreender as possíveis soluções para suprir a ausência de regulação da CISG. O objeto do presente trabalho é esclarecer quais são as regras adotadas para definir o momento em que se dá a transferência da propriedade no comércio internacional, tendo em vista que a CISG, que idealiza a uniformização das regras sobre venda internacional de mercadorias, aparentemente apresenta uma lacuna relevante. Finalmente, chegar-se-á à conclusão de que, não obstante a crítica feita por Galgano, esta foi a solução mais coerente a ser adotada, porquanto a CISG, que tem a ambição de ser regra uniforme, procurou evitar particularismos jurídicos, o que não obsta o seu intenso manejo em transações comerciais.



7. O direito internacional à saúde: uma análise através de estudos de caso

Pesquisadora: Laura Duncan

Orientador: Professor Eduardo Kroeff Machado Carrion

O direito à saúde faz parte do rol de direitos humanos consagrados na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), do qual atualmente são partes 160 países, deu caráter vinculante a esse direito. A doutrina em direito internacional muitas vezes distingue os direitos econômicos, sociais e culturais dos direitos civis e políticos, argumentando que apenas estes seriam verdadeiros direitos. Dentre os diversos argumentos utilizados, está a impossibilidade de um conteúdo universal aos direitos econômicos, sociais e culturais, já que não é possível para todos os países atingir o mesmo nível de realização destes direitos. Essa pesquisa tem como objetivo analisar o trabalho desenvolvido pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) na busca por um significado universal do direito à saúde. Para tanto, primeiramente é feita uma análise indutiva principalmente dos comentários gerais elaborados pelo CDESC, identificando os principais elementos deste direito. Após, é feita uma aplicação dos conceitos a casos concretos oriundos de países distintos, tanto em termos econômicos quanto culturais. A partir dessa análise, percebe-se que os padrões desenvolvidos pelo CDESC reconhecem o direito à saúde como vinculado aos recursos disponíveis, sem entretanto sacrificar o objetivo final, qual seja, o mais elevado nível de saúde física e mental. Conclui-se, portanto, que o direito internacional à saúde possui um conteúdo universalizável e é, portanto, um direito humano.



8. A normatividade do soft law: discrepâncias nas normas de Comércio Internacional e de Direitos Humanos

Pesquisadora: Luíza Leão Soares Pereira

Orientadora: Claudia Lima Marques

Normas internacionais de Soft Law não possuem sanções legais previstas quando descumpridas, restringindo-se, estas, ao campo político. Uma das questões que divide a doutrina diz respeito à possibilidade/impossibilidade de se entender Soft Law (SL) como direito internacional (DI). Para alguns autores, o que não é obrigatório não é direito. Para outros, as normas de DI compõem-se de *opinio iuris*, a percepção de que certa norma que deve ser respeitada independentemente de ter caráter meramente recomendativo; o grau de observação dessas normas é rotulado como normatividade. Alguns países, e.g., ao justificarem violações desse tipo de norma, alegam sua não-obrigatoriedade. Apesar da ausência de cogência, inúmeros trabalhos demonstram que, internacionalmente, há aumentou progressivamente o número de instrumentos de SL adotados a partir da Segunda Guerra Mundial. O modelo teórico formulado por Dinah Shelton [*Commitment and Compliance(...)*, 2000] pretende explicar a variabilidade na normatividade de em distintas áreas do DI Esta pesquisa tem como ponto de partida o modelo em questão e objetiva identificar quais dessas tendências são empiricamente observáveis. Especificamente, propõe-se a explicar, aplicando perspectiva hipotético-dedutiva, por que há mais normatividade do SL no âmbito do comércio internacional do que no âmbito dos direitos humanos. Para isso, será consultada bibliografia dos dois ramos e realizada consulta em bases de dados que compilam respectivos instrumentos de SL (NYU, UNIPD). O problema de pesquisa formaliza-se em: por que há mais cumprimento de normas de SL de comércio do que normas de SL de direitos humanos? A hipótese que se pretende confirmar/refutar é: há variação na normatividade dessas duas áreas porque 1) no comércio há maior número de adoção de obrigações recíprocas e de retaliação; 2) a ulterior legitimação do soft law por normas de hard law é mais



facilmente alcançável; 3) os conteúdos das normas são menos abstratos. Duração prevista: doze meses em oito etapas, rematadas em artigo.



CENTRO ACADÊMICO ANDRÉ DA ROCHA – GESTÃO CONCRETIZANDO IDEIAS
LIVRO DE RESUMOS DO SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA
DA FACULDADE DE DIREITO DA UFRGS
PORTO ALEGRE, 1ª EDIÇÃO – 2010



9. Ajustes aduaneiros com base em tributos de carbono domésticos

Pesquisadora: Mariana Machado da Silveira Bom

Orientador: Fábio Morosini

As mudanças climáticas têm imposto desafios ao sistema de regulamentação do comércio internacional. Diversas medidas de mitigação de tais impactos já foram propostas por membros da Organização Mundial do Comércio, entre as quais se insere a criação de tributos sobre as emissões de carbono – as chamadas *carbon taxes*, que estão no centro da questão aqui discutida. Porque não são universalmente adotados, tais tributos geram preocupações quanto a suas consequências concorrenciais e quanto à própria efetividade global de sua implementação. O que se busca neste trabalho é analisar um mecanismo que se propõe a remediar tais inquietações: o ajuste de tributos na fronteira (do inglês, *Border Tax Adjustment*), aplicado quando um Estado com altos padrões ambientais estabelece tributos – relativos à taxa de emissão de CO₂, por exemplo – de modo que seus produtos tornam-se menos competitivos em relação aos produtos estrangeiros não submetidos a tais regulamentações. As normas da OMC não delineiam com clareza a possibilidade de se realizar certos ajustes aduaneiros, como aquele em relação aos tributos domésticos sobre emissões de CO₂. Da mesma forma, não há, no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, jurisprudência que examine o tema diretamente. Assim, trata-se essencialmente de uma discussão de uma questão controversa: a legalidade, frente ao Acordo Geral sobre Comércio e Tarifas (GATT), dos ajustes aduaneiros realizados com base nos tributos de carbono domésticos. Procede-se primordialmente por meio de análise doutrinária, adotando-se a obra de PAUWELYN como marco teórico, bem como pelo exame dos artigos II e III do GATT, a fim de se estabelecer o campo de aplicação dos ajustes aduaneiros, discutindo as relevantes questões em relação à obrigação de tratamento nacional e aos critérios existentes para a determinação da similaridade de produtos.



10. Cooperação jurídica no Mercosul e homologação de sentença estrangeira

Pesquisador: Rodrigo Soares Bertelli

Orientador: Fábio Morosini

O mundo contemporâneo é testemunha do grande aumento nas relações políticas, sociais e econômicas entre os Estados e entidades internacionais. As mudanças políticas, econômicas e sociais tem profundo impacto no Direito Internacional.

Segundo as regras do Direito Internacional Público, os Estados são entes autônomos e independentes. Isso se traduz na sua soberania político-jurídica das nações. As decisões jurisdicionais e outros atos de autoridades encontram limite no território do Estado. No entanto, quando autorizados, pode-se aplicar o direito estrangeiro em um segundo Estado. Assim, ocorre a *Cooperação Internacional*, possibilitando cumprir as decisões de um Estado no território de uma outra nação. Portanto, torna-se crucial analisar o convênio entre os poderes judiciários dos países.

Uma das formas de cooperação é a *Homologação de Sentença Estrangeira*. Através desse mecanismo, a decisão alienígena, após o aval (*exequatur*) da autoridade nacional, ganha eficácia e força jurídica, passando, assim, a ser exequível em solo nacional. No Brasil, a homologação da sentença estrangeira é competência do Superior Tribunal de Justiça.

A cooperação jurídica é também um instrumento para aprofundamento da integração regional. No caso sul-americano, o principal bloco econômico é o Mercosul. Uma de suas características centrais, em termos político-jurídicos, é a *intergovernabilidade*. Assim, todas as decisões do bloco só podem ser aplicadas quando endossadas pelos países-membros.

No âmbito do Mercosul, a cooperação jurídica é regulado por diversos acordos internacionais. Dentre estes, se inclui o *Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista, Administrativa* – Protocolo de Las



Leñas. Uma de suas mais significativas inovações é prever a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos por um dos países signatários.

Estudando-se os dispositivos do Protocolo, a Legislação brasileira e a jurisprudência pátria conclui-se que foi alterado o trâmite da homologação de sentença estrangeira. Hoje, as decisões oriundas de países do bloco são processadas através de carta rogatória, sendo regulado pela referido Protocolo e pela Resolução no. 9 do Superior Tribunal de Justiça. Dado a extraterritorialidade que gozam as sentenças e laudos arbitrais, passou-se, portanto, aceitar Cartas Rogatórias com efeito executórios, que apenas necessitam do *exequatur* da autoridade nacional. O Protocolo de Las Leñas foi uma iniciativa apreciável, propiciando a desburocratização procedimental e providenciando a celeridade no trâmite das decisões estrangeiras. No entanto, possui algumas fraquezas e não consegue responder a todas as necessidades do Mercosul, devendo-se avançar na cooperação jurídica internacional no âmbito do bloco.

